



Mensagem GAPR nº 348/2021

Betim, 06 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM- RPPS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'".

Este Projeto de Lei surgiu da necessidade de alterar a Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, para redução do déficit atuarial e manutenção da sustentabilidade do Fundo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Para tanto, o presente Projeto visa cumprir as determinações estabelecidas na Emenda Constitucional 103/2019, que legitimou os entes federados a alterar as regras previdenciárias dos respectivos regimes próprios de previdência social.

Na proposta estão modificações nas concessões, cálculos de benefício, de contribuições previdenciárias, bem como criação de aposentadorias especiais, não contempladas pela legislação municipal vigente, utilizando-se como parâmetro a Emenda Constitucional nº 103/19.

Recebemos

Data, 13/12/21 Hora: 13:50





Desse modo, diante das razões expostas, pedimos o voto favorável dos nobres membros dessa Câmara de Vereadores, por se tratar de assunto urgente e de relevante interesse público.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Kleber Eduardo de Sousa Rezende

Presidente da Câmara Municipal de Betim-MG.





PROJETO DE LEI Nº _____, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM- RPPS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por intermédio dos seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 7º e 8º ao art. 15, da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 15.

§7º Fica definida a alíquota de 14% (quatorze por cento) aos benefícios com valor de parcelas excedentes a 02 (dois) salários mínimos, respeitando o escalonamento previsto no art. 15., da Lei Municipal nº 6.667, de 25 de março de 2020.

§8º Fica estabelecida a possibilidade de contribuição extraordinária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, no âmbito municipal. A aplicação desta dependerá de estudo e não será superior ao prazo de 20(vinte) anos.”.

Art. 2º Ficam acrescentadas as alíneas “e” e “f” ao inciso I, do art. 34., da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:





"Art.34....."

I.....

e) *Aposentadoria Especial Insalubre.*

f) *Aposentadoria Especial por Deficiência".*

Art. 3º Ficam acrescentados os §10, § 11 e § 12, ao art. 35., da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art.35....."

§10. *Em caso de incapacidade, o servidor ativo e incapacitado poderá ser readaptado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido, em sua capacidade física ou mental, desde que possua a habilidade e o nível de escolaridade exigida para o cargo de destino, mantida a remuneração de origem.*

§11. *A reversão da aposentadoria por incapacidade far-se-á a pedido ou de ofício.*

§12. *A readaptação poderá ser deferida ao servidor com idade até 75 (setenta e cinco) anos."*

Art. 4º Fica incluído o art. 35-A, à Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 35-A *Fica definido que, os servidores públicos com deficiência, abrangidos por RPPS, serão aposentados voluntariamente, desde*



que cumprido tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 10 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;

II - aos 32 (trinta e dois) anos de tempo de contribuição, se homem, e 27 (vinte e sete), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

III - aos 34 (trinta e quatro) anos de tempo de contribuição, se homem, e 29 (vinte e nove), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve.”.

Art. 5º Ficam alterados o título da Seção III, do Capítulo VI, os incs. I e II e o § 1º do art. 37., e acrescentados os arts. 37-A e 37-B à respectiva Seção, da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade, por Tempo de Contribuição, Especial Insalubre e Especial por Deficiência

“Art.37.

I- tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II- tempo mínimo de 10 (dez) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, salvo os casos de migração de cargos em conformidades com a Lei Municipal nº 6.819, de 22 de janeiro de 2021 e Lei Municipal nº 6.669, de 25 de março de 2021.





§1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes das demais aposentadorias, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Art. 37-A Fica determinado que a aposentadoria especial insalubre será devida ao servidor que tiver trabalhado sujeito as condições que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Parágrafo único. Fica exigida a idade mínima de 60 anos para a aposentadoria especial insalubre, compreendida a somatória de 25 anos de exposição, 20 anos de serviço público e 10 anos no cargo.

Art.37-B Fica estabelecido que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença, sendo verificada a incapacidade total para o trabalho.

Parágrafo único. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.”.

Art. 6º Fica incluído o inciso IV, ao art. 38., da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art.38.

IV- tempo mínimo de 20(vinte) anos de contribuição e 10 anos no cargo efetivo.”.





Art. 7º Fica acrescido parágrafo único, ao art. 56., da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 56....."

Parágrafo único. Não serão aceitas documentações pós morte, para fins de comprovação de dependência econômica."

Art. 8º Ficam acrescentados os § 3º, § 4º e § 5º ao art. 57., da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art.57....."

§3º A pensão por morte, concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§4º As cotas por dependentes cessarão com a perda da qualidade de dependente.

§5º As cotas cessadas não serão reversíveis aos demais dependentes."

Art. 9º Fica acrescentado o §1º, ao art. 58., da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:





"Art.57.....

§1º Será paga pensão por morte retroativa a data do óbito, cujo requerimento for no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o óbito, ultrapassando esse período o benefício será devido a data do requerimento.

Art. 10 Ficam alterados os itens 5 e 6, da alínea "c", do inciso IV, do art. 62, da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

IV -.....

c)

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) a 49 (quarenta e nove) anos de idade;

6.vitalícia, com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade.

Art. 11. Fica alterado o § 2º, e acrescentado o § 4º ao art. 72, da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.

§2º O Valor do abono permanência será de 50% da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, relativamente a cada competência.

§ 4º Os critérios para recebimento do abono serão estabelecidos por ato a ser editado pelo Poder Executivo Municipal."





Art. 12. Fica alterado o *caput.* do art. 73., da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Fica determinado que, no cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35,35 A 36, 37,37 A, 38 e 67 será considerada a média aritmética simples das remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Art. 13. Fica incluído o art. 91-A, a Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art.91-A Fica estabelecido que é vedada a conversão do tempo especial em tempo comum.

Parágrafo único. Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao servidor que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.”.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art.16, da Lei Municipal nº 4.275, de 28 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Betim, 06 de dezembro de 2021.


Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

